



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUATINS

Lei nº 936/2007

Araguatins/TO, 10 de setembro de 2007.

"Dispõe sobre as Diretrizes Gerais para a elaboração da Lei Orçamentária de 2008 e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUATINS, ESTADO DO TOCANTINS, no interesse superior e predominante do Município e em cumprimento ao Mandamento Constitucional, estabelecido no §2º do Art. 165, da Constituição Federal, em combinação com a Lei Complementar nº 101/2000, de 04/05/2000, Aprova e eu, Prefeito Municipal, Sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Observar-se-ão, quando da elaboração da Lei, de meios a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2008 e para todo o exercício financeiro, as Diretrizes Orçamentárias estatuídas na presente Lei, por mandamento do §2º do Art. 165 da Constituição da República, bem assim da Lei Orgânica do Município, em combinação com a Lei Complementar nº 101/2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, compreendendo:

I - Orientação à elaboração da Lei Orçamentária;

II - Diretrizes das Receitas;

III - Diretrizes das Despesas;

Parágrafo Único - As estimativas das receitas e das despesas do Município, sua Administração Direta, obedecerão aos ditames contidos nas Constituições da República, do Estado de Tocantins, na Lei Complementar nº 101/2000, na Lei Orgânica do Município, na Lei Federal nº 4.320/64 e alterações posteriores, inclusive as normatizações emanadas do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Tocantins e, ainda, aos princípios contábeis geralmente aceitos.

SEÇÃO I
DA ORIENTAÇÃO À ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 2º - A elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 2008 abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, suas autarquias, fundações, fundos e entidades da administração

Praça Anselmo Ferreira Guimarães, s/nº, centro - Araguatins/TO CNPJ 01.237.0001/11.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUATINS

direta e indireta, assim como a execução Orçamentária obedecerá às diretrizes gerais, sem prejuízo das normas financeiras estabelecidas pela legislação Federal, aplicáveis à espécie, com dependência às disposições contidas no Plano Plurianual de Investimentos e as diretrizes estabelecidas na presente Lei, de modo a evidenciar as políticas e programas de governo, formulados e avaliados segundo suas prioridades.

Parágrafo Único - É vedada, na Lei Orçamentária, a existência de dispositivos estranhos à previsão da Receita e à fixação da Despesa, salvo se relativos à autorização para abertura de Créditos Suplementares e Contratação de Operações de Crédito, ainda que por antecipação de receita.

Art. 3º - A proposta orçamentária para o exercício de 2008, conterà as prioridades da Administração Municipal estabelecidas no ANEXO I, da presente lei e deverá obedecer aos princípios da universalidade, da unidade e da anuidade, bem como identificar o Programa de Trabalho a ser desenvolvido pela Administração.

Parágrafo Único - O Programa de Trabalho, a que se refere o presente artigo, deverá ser identificado, no mínimo, ao nível de função e sub-função, natureza da despesa, projeto atividades e elementos a que deverá acorrer na realização de sua execução, nos termos da alínea "c", do inciso II, do art. 52, da Lei Complementar nº 101/2000, bem assim do Plano de Classificação Funcional Programática, conforme dispõe a Lei nº 4320/64.

Art. 4º - A proposta parcial das necessidades da Câmara Municipal será encaminhada ao Executivo, tempestivamente, a fim de ser compatibilizada no orçamento geral do município.

Art. 5º - A proposta Orçamentária para o exercício de 2008 compreenderá:

I - Mensagem;

II - Demonstrativos e anexos a que se refere o art. 3º da presente lei;

III - Relação dos projetos e atividades, com detalhamento de prioridades e respectivos valores orçados, de acordo com a capacidade econômica - financeira do Município.

Art. 6º - A lei Orçamentária Anual autorizará o poder Executivo, nos termos do artigo 7º, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a abrir Créditos Adicionais, de natureza suplementar, até o limite de **25% (vinte e cinco por cento)** do total da despesa fixada na própria Lei, utilizando, como recursos, a anulação de dotações do próprio orçamento, bem assim excesso de arrecadação do exercício, realizado e projetado, como também o *superávit* financeiro, se houver, do exercício anterior.

Praça Anselmo Ferreira Guimarães, s/nº, centro - Araguaínas/TO CNPJ 01.237.0001/11.

2



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUATINS

Art. 7º - O Município aplicará **25% (vinte e cinco por cento)**, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 8º - O Município contribuirá com **15% (quinze por cento)**, das transferências provenientes do ICMS, do FPM e do IPI exportação, para formação do **Fundo de Manutenção da Educação e de Valorização do Magistério FUNDEB**, com aplicação, no mínimo, de **60% (sessenta por cento)** para remuneração dos profissionais do Magistério, em efetivo exercício de suas atividades no ensino fundamental público e, no máximo **40% (quarenta por cento)** para outras despesas.

SEÇÃO II
DAS DIRETRIZES DA RECEITA

Art. 9º - São receitas do Município:

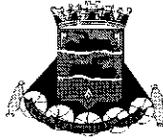
- I - Os Tributos de sua competência;
- II - A quota de participação nos Tributos arrecadados pela União e pelo Estado de Tocantins;
- III - O produto da arrecadação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, incidentes na fonte, sobre rendimentos, a qualquer título, pagos pelo Município, suas Autarquias e Fundações;
- IV - As multas decorrentes de infrações de trânsito, cometidas nas vias urbanas e nas estradas municipais;
- V - as rendas de seus próprios serviços;
- VI - o resultado de aplicações financeiras disponíveis no mercado de capitais;
- VII - as rendas decorrentes do seu Patrimônio;
- VIII - a contribuição previdenciária de seus servidores;
- IX - outras.

Art. 10 - Considerar-se-á, quando da estimativa das Receitas:

- I - Os fatores conjunturais que possam vir a influenciar os resultados dos ingressos em cada fonte;

Praça Anselmo Ferreira Guimarães, s/nº, centro - Araguatins/TO CNPJ 01.237.0001/11.

3



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUATINS

II - As metas estabelecidas pelo Governo Federal para o controle da economia com reflexo no exercício monetário, em cortejo com os valores efetivamente arrecadados no exercício de 2005 e exercícios anteriores;

III - o incremento do aparelho arrecadador Municipal, Estadual e Federal que tenha reflexo no crescimento real da arrecadação;

IV - os resultados das Políticas de fomento, incremento e apoio ao desenvolvimento Industrial, Agro-pastoril e Préstacional do Município, incluindo os Programas, Públicos e Privados, de formação e qualificação de mão-de-obra;

V - As isenções concedidas, observadas as normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, nos termos da Lei Complementar nº 101/2000, de 04/05/2000, publicada no Diário Oficial da União em 05/05/2000.

VI - Evolução da massa salarial paga pelo Município, no que tange o Orçamento da Previdência;

VII - a Inflação estimada, cientificamente, previsível para o exercício de 2007;

VIII - Outras.

Art. 11 - Na elaboração da Proposta Orçamentária, as previsões de receita observarão as normas técnicas legais, previstas no **art.12 da Lei Complementar nº 101/2000**, de 04/05/2000.

Parágrafo Único - A Lei Orçamentária:

I - Corrigirá os valores das dotações com a instituição de índices que reflitam a variação de preços de julho a dezembro de 2007, e havendo necessidade, a correção se fará também a cada trimestre, a contar do mês de janeiro, utilizando-se como forma de correção, sempre levando em consideração os valores orçamentários originais, atualizados;

II - Autorizará a abertura de créditos suplementares para reforço de dotações orçamentárias, em percentual mínimo de até **25% (vinte e cinco por cento)**, do total da despesa fixada, observados os limites do montante das despesas de capital, nos termos do inciso III, do artigo 167, da Constituição Federal;

III - conterá reserva de contingência, destinada ao:

- a) reforço de dotações orçamentárias que se revelarem insuficientes no decorrer do exercício de 2007, nos limites e formas legalmente estabelecidas;
- b) atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Praça Anselmo Ferreira Guimarães, s/nº, centro - Araguatins/TO CNPJ 01.237.0001/11.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUATINS

IV - autorizará a realização de operações de créditos por antecipação da receita até o limite de **25% (vinte e cinco por cento)** do total da receita prevista, subtraindo-se deste montante o valor das operações de crédito, classificadas como receita.

Art. 12 - A receita deverá estimar a arrecadação de todos os Tributos de competência municipal, assim como os definidos na Constituição Federal.

Art. 13 - Na proposta orçamentária a forma de apresentação da receita deverá obedecer à classificação estabelecida na Lei nº 4.320/64.

Art. 14 - O Orçamento Municipal deverá consignar como receitas orçamentárias todos os recursos financeiros recebidos pelo Município, inclusive os provenientes de transferências que lhe venham a ser feitas por outras pessoas de direito público ou privado, que sejam relativos a convênios, contratos, acordos, auxílios, subvenções ou doações, excluídas apenas aquelas de natureza extra-orçamentária, cujo produto não tenha destinação a atendimento de despesas públicas municipais.

Art. 15 - Na estimativa das receitas serão considerados os efeitos das modificações na legislação tributária, que serão objetos de projetos de leis a serem enviados à Câmara Municipal, no prazo legal e constitucional.

Parágrafo único - Os projetos de Lei que promoverem alterações na legislação tributária observarão:

I - Revisão e adequação da Planta de Genérica de Valores dos Imóveis Urbanos;

II - Revisão das alíquotas do Imposto Predial e Territorial Urbano, sem ultrapassar os limites máximos já fixados em lei, respeitadas a capacidade econômica do contribuinte e a função social da propriedade.

III - Revisão e majoração das alíquotas do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;

IV - Revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos dos serviços prestados;

V - Instituição e regulamentação da contribuição de melhorias sobre obras públicas.

SEÇÃO III
DAS DIRETRIZES DAS DESPESAS

Art. 16 - Constituem despesas obrigatórias do Município:

Praça Anselmo Ferreira Guimarães, s/nº, centro - Araguatins/TO CNPJ 01.237.0001/11.

5



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUATINS

- I - As relativas à aquisição de bens e serviços para o cumprimento de seus objetivos;
- II - As destinadas ao custeio de Projetos e Programas de Governo;
- III - As decorrentes da manutenção e modernização da Máquina Administrativa;
- IV - Os compromissos de natureza social;
- V - As decorrentes dos pagamentos ao pessoal do serviço público, inclusive encargos;
- VI - As decorrentes de concessão de vantagens e/ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como admissão de pessoal, pelos poderes do Município, que, por força desta Lei, ficam prévias e especialmente autorizados, ressalvados as empresas Públicas e as Sociedades de Economia Mista;
- VII - O serviço da Dívida Pública, fundada e flutuante;
- VIII - A quitação dos Precatórios Judiciais e outros requisitórios;
- IX - A contrapartida previdenciária do Município;
- X - As relativas ao cumprimento de convênios;
- XI - Os investimentos e inversões financeiras;
- XII - Outras.

Art. 17 - Considerar-se-á, quando da estimativa das despesas;

- I - Os reflexos da Política Econômica do Governo Federal;
- II - As necessidades relativas à implantação e manutenção dos Projetos e Programas de Governo;
- III - As necessidades relativas à manutenção e implantação dos Serviços Públicos Municipais, inclusive Máquina Administrativa;
- IV - A evolução do quadro de pessoal dos Serviços Públicos;
- V - Os custos relativos ao serviço da Dívida Pública, no exercício de 2003;

Praça Anselmo Ferreira Guimarães, s/nº, centro - Araguatins/TO CNPJ 01.237.0001/11.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUATINS

VI - As projeções para as despesas mencionadas no artigo anterior, com observância das metas e objetos constantes desta Lei;

VII - Outros.

Art. 18 - Na fixação das despesas serão observadas as prioridades constantes do anexo I, da presente lei.

Art. 19 - As despesas com pessoal e encargos sociais, ou concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, só poderá ter aumento real em relação ao crescimento efetivo das receitas correntes, desde que respeitem o limite estabelecido no art. 71, da Lei Complementar nº 101/2000, de 04/05/2000.

Art. 20 - O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º, do Art. 153 e nos Art. 158 e 159, efetivamente realizadas no exercício anterior.

Parágrafo único - De acordo com o inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal (Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000) o percentual destinado ao Poder Legislativo de Araguatins é de 8% (*oito por cento*).

Art. 21 - De acordo com o artigo 29 da Constituição Federal no seu inciso VII, o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de 5% (*cinco por cento*) da receita do município.

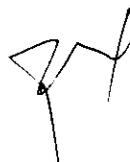
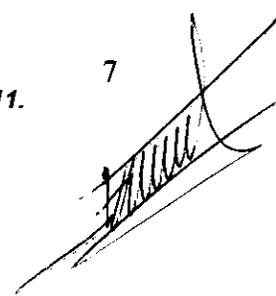
Art. 22 - As despesas com pagamento de precatórios judiciais correrão por conta de dotações consignadas com esta finalidade em operações especiais e específicas, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos.

Art. 23 - Os projetos em fase de execução desde que revalidados à luz das prioridades estabelecidas nesta lei, terão preferência sobre os novos projetos.

Art. 24 - A Lei Orçamentária poderá consignar recursos para financiar serviços de sua responsabilidade a serem executados por entidades de direito privado, mediante convênios e contratos, desde que sejam da conveniência do Governo Municipal e tenham demonstrado padrão de eficiência no cumprimento dos objetivos determinados.

Art. 25 - O Município deverá investir prioritariamente em projetos e atividades voltados à infância, adolescência, idosos, mulheres e gestantes buscando o atendimento universal à saúde, assistência social e educação, visando melhoria da qualidade dos serviços públicos.

Praça Anselmo Ferreira Guimarães, s/nº, centro - Araguatins/TO CNPJ 01.237.0001/11.

7





ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUATINS

Art. 26 - É vedada a inclusão na Lei Orçamentária, bem como em suas alterações, de quaisquer recursos do Município para Clubes, Associações e quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches, escolas para atendimento de atividades de pré-escolas, centro de convivência de idosos, centros comunitários, unidades de apoio a gestantes, unidade de recuperação de toxicômanos e outras entidades com finalidade de atendimento às ações de assistência social por meio de convênios.

Art. 27 - O Poder Executivo, com a necessária autorização Legislativa, poderá firmar convênios com outras esferas governamentais e não governamentais, para desenvolver programas nas áreas de Educação, Cultura, Saúde, Habitação, Abastecimento, Meio Ambiente, Assistência Social, Obras e Saneamento Básico.

Art. 28 - A Lei Orçamentária Anual autorizará a realização de programas de apoio e incentivo às entidades estudantis, destacadamente no que se refere à Educação, Cultura, Turismo, Meio Ambiente, Desporto e Lazer e atividades afins, bem como para a realização de convênios, contratos, pesquisas, bolsas de estudos e estágios com escolas técnicas profissionais e universidades.

Art. 29 - A concessão de auxílios e subvenções dependerá de autorização legislativa através de lei especial.

Art. 30 - Os recursos somente poderão ser programados para atender despesas de capital, exceto amortizações de dívidas por operações de crédito, após deduzir os recursos destinados a atender gastos com pessoal e encargos sociais, com serviços da dívida e com outras despesas de custeio administrativos e operacionais.

CAPÍTULO II
DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 31 - O Orçamento da Seguridade Social abrangerá os órgãos e unidades orçamentárias, inclusive, Fundos, Fundações, Autarquias que atuem nas áreas de Saúde, Previdência e Assistência Social, e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

- I - Das contribuições previstas na Constituição Federal;
- II - Da contribuição para o plano de seguridade social do servidor, que será utilizada para despesas com encargos previdenciários do Município;
- III - Do orçamento fiscal;
- IV - Das demais receitas diretamente arrecadas pelos órgãos, fundos e entidades que integram, exclusivamente, o respectivo orçamento.

Praça Anselmo Ferreira Guimarães, s/nº, centro - Araguatins/TO CNPJ 01.237.0001/11.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUATINS

Art. 32 - Na elaboração do Orçamento da Seguridade Social serão observadas as diretrizes específicas da área.

Art. 33 - As receitas e despesas das entidades mencionadas serão estimadas e programadas de acordo com as dotações previstas no Orçamento Anual.

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 34 - A Secretaria de Administração e Finanças fará publicar junto a Lei Orçamentária Anual, o quadro de detalhamento da despesa, por projeto, atividade, elemento de despesa e seus desdobramentos e respectivos valores.

Parágrafo único - Caso o projeto da Lei Orçamentária não seja aprovado até 31 de dezembro de 2007, a sua programação poderá ser executada até o limite de 1/12 (*um doze avos*) do total de cada dotação, em cada mês, até que seja aprovado pela Câmara Municipal, vedado o início de qualquer projeto novo.

Art. 35 - O projeto de Lei Orçamentária do Município, para o exercício de 2008, será encaminhado a câmara municipal até 03 (*três*) meses antes de encerramento do corrente exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento de sessão legislativa.

Art. 36 - O Poder Executivo colocará a disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de seus projetos Orçamentários, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 37 - Não poderão ter aumento real em relação aos créditos correspondentes ao orçamento de 2006, ressalvados os casos autorizados em Lei própria, os seguintes gastos:

- I - De pessoal e respectivos encargos, que não poderão ultrapassar o limite de 54% (*cinquenta e quatro por cento*) das receitas correntes, no âmbito do Poder Executivo, nos termos da alínea "b", do inciso III, do art. 20, da Lei Complementar nº 101/2000;
- II - Pagamento do serviço da dívida;
- III - Transferências diversas.

Art. 38 - Na fixação dos gastos de capital para criação, expansão ou aperfeiçoamento de serviços já criados e ampliados a serem atribuídos aos órgãos municipais, com exclusão da



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUATINS

amortização de empréstimos, serão respeitadas as prioridades e metas constantes desta Lei, bem como a manutenção e funcionamento dos serviços já implantados.

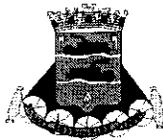
Art. 39 - Com vistas a atingir, em sua plenitude, as diretrizes, objetivas e metas da Administração Municipal, previstas nesta Lei fica autorizado o Chefe do Poder Executivo, a adotar as providências indispensáveis e necessárias à implementação das políticas aqui estabelecidas, podendo inclusive articular convênios, viabilizar recursos nas diversas esferas de Poder, inclusive contrair empréstimos observadas a capacidade de endividamento do Município, subscrever quotas de consórcio para efeito de aquisição de veículos e máquinas rodoviários, bem como promover a atualização monetária do Orçamento de 2008, até o limite do índice acumulado da inflação no período que mediar o período de agosto a dezembro de 2007, se por ventura se fizer necessário, observados os princípios Constitucionais e legais, especialmente no que dispuser a Lei Orgânica do Município, a Lei Orçamentária, a Lei Federal n.º 4.320/64, a Lei que estabelece o Plano Plurianual e outras pertinentes a matéria posta, bem como a promover, durante a execução orçamentária, a abertura de créditos suplementares, até o limite autorizado no vigente orçamento, visando atender os elementos de despesas com dotações insuficientes.

Art. 40 - Para que surtam todos os seus Jurídicos e Legais efeitos e para que produza os resultados de mister para os fins de Direito, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Araguatins, Estado do Tocantins, aos 31 dias do mês de maio de 2007.


FRANCISCO DA ROCHA MIRANDA
Prefeito Municipal


RAIMUNDO DE SOUSA AGUIAR
Secr. Mun. de Administração e Finanças



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUATINS

ANEXO I

DEMONSTRATIVOS DE METAS E AÇÕES A SEREM PRIORIZADAS

1 – ORÇAMENTO FISCAL

1.1 – Programa: Reestruturação Administrativa

- 1.1.1 – Reequipamento dos Órgãos da Administração Municipal;
- 1.1.2 – Aquisição de equipamentos;
- 1.1.3 - Capacitação, treinamento, e reciclagem dos servidores;

1.2 – Programa: Fortalecimento da Arrecadação Fiscal

- 1.2.1 – Aquisição de equipamentos e recadastramento dos imóveis e empresas;
- 1.2.2 - Promover campanhas educativas visando conscientizar os contribuintes e diminuir os níveis de inadimplência;
- 1.2.3 – Implementar o sistema de fiscalização;
- 1.2.4 - Capacitação, treinamento, e reciclagem dos servidores, bem como a ampliação do número de servidores do Departamento de Tributos e Cadastro Imobiliário;

1.3 - Programa: Infra-estrutura Rural

- 1.3.1 – Gestão para aquisição de patrulha mecanizada e implementos agrícolas;
- 1.3.2 – Aberturas e Melhorias das estradas vicinais em convênio com o MDA, INCRA e SEINFRA/TO;

1.4 - Programa: Gestão Ambiental

- 1.4.1 - Implementar os projetos ambientais;
- 1.4.2 – Modernização do sistema municipal de meio ambiente;
- 1.4.3 – Promover Fiscalização Ambiental.

1.5 - Programa: Melhoria no Sistema de Comunicação

- 1.5.1 – Criação e massificação das formas de divulgação das ações do Poder Municipal;
- 1.5.2 – Fortalecer os meios de comunicação existentes e incentivar a implantação de outros meios;

1.6 – Programa: Valorização do Servidor da Educação

- 1.6.1 – Capacitação de dirigentes e servidores;
- 1.6.2 – Capacitação de docentes;
- 1.6.3 – Ampliação da Progressão funcional.

Praça Anselmo Ferreira Guimarães, s/nº, centro - Araguatins/TO CNPJ 01.237.0001/11.

11



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUATINS

1.7 – Programa: Incentivo a Cultura e ao Esporte

- 1.7.1 - Construção de quadras polí esportivas;
- 1.7.2 - Construção, reforma e ampliação de campos de futebol;
- 1.7.3 – Aquisição de materiais esportivos;
- 1.7.4 – Incentivo às atividades populares e culturais;
- 1.7.5 – Reforma da Quadra de Esporte do bairro Nova Araguatins;
- 1.7.6- Construção de quadra de esporte em unidade de ensino;
- 1.7.7- Incentivo às atividades esportivas;

1.8 - Programa: Ampliação e Melhoria da Infra–Estrutura do Ensino Fundamental

- 1.8.1 - Ampliação e reforma das unidades escolares;
- 1.8.2 - Construção de unidade escolar de Educação Infantil;

1.9-Programa: Incremento e Melhoria da Infra–estrutura Social

- 1.9.1 – Construção de parque público;
- 1.9.2 – Conservação do Patrimônio;
- 1.9.3 – Urbanização do Município;
- 1.9.4 – Ampliação e melhoria do sistema de abastecimento de energia elétrica urbana.

1.10 – Programa: Melhoria da Malha Viária

- 1.10.1 – Pavimentação asfáltica e drenagem de vias urbanas;
- 1.10.2 – Implantação do sistema de sinalização e circulação viária.

1.11- Programa: Melhoria do sistema de saúde do Município

- 1.11.1 - Construção, reforma e ampliação de unidades de saúde;
- 1.11.2 – aquisição de equipamentos;
- 1.11.3 – Contratação de novos profissionais de saúde;
- 1.1.3 - Capacitação, treinamento, e reciclagem dos servidores, bem como a realização de concurso para preenchimento de vagas na administração pública municipal na área da saúde;

1.12 - Programa: Infra-Estrutura Hídrica

- 1.12.1 - Ampliação do sistema de tratamento e abastecimento de água;
- 1.12.2 - Construção e instalação de poços artesianos tubulares;

2 – ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

2.1 – Programa: Expansão e Melhoria dos Programas de Saúde

- 2.1.1 - Promover a continuidade do processo de gestão pela qualidade e da municipalização da saúde;
- 2.1.2 - Dar continuidade ao Programa e Atendimento ao Desnutrido e à Gestante em Risco Nutricional, entre outros programas de saúde pública;



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUATINS

- 2.1.3 - Promover ações básicas de saúde e saneamento;
- 2.1.4 - Promover campanhas de combate e controle de endemias;
- 2.1.5 - Aprimorar o sistema de informações sobre a mortalidade infantil;
- 2.1.6 - Aprimorar as ações de vigilância sanitária;
- 2.1.7 - Manter e recuperar veículos e equipamentos;
- 2.1.8 - Garantir as condições materiais à execução das ações de saúde, em especial as de apoio à criança, ao adolescente, ao deficiente físico, à mulher e ao idoso;
- 2.1.9 - Ampliar a assistência odontológica;
- 2.1.10 - Melhorar o gerenciamento para o atendimento de urgência.

2.2 – Programa: Ampliação e Melhoria da Infra-Estrutura Turística, Geração de emprego e Renda.

- 2.2.1 – Ampliação do cais e da Avenida Pedro Ludovico;
- 2.2.2 – Apoio a eventos culturais;
- 2.2.3 – Manutenção do núcleo de Geração de renda;
- 2.2.4 – Implantação de programa de apoio à horticultura.

2.3 – Programa: Ampliação e Melhoria da Infra-estrutura física dos Programas Sociais

- 2.3.1 – Construção e instalação de unidades de atendimento ao adolescente;
- 2.3.2 – Construir unidades de atendimento a criança de 0 a 6 anos e ao idoso;
- 2.3.3 – Apoio e Construção de Creches;



**ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUATINS**

ANEXO II

METAS FISCAIS

1. MEMÓRIA E METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS

(Artigo 4º, § 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000)

1.1 RECEITA

Como base de cálculo para a previsão das receitas do exercício financeiro de 2008 foram consideradas as receitas arrecadadas nos exercícios financeiros de 2004, 2005 e 2006 e a previsão de arrecadação para o exercício de 2007, encontrando-se a média percentual de crescimento de cada período.

Também foram consideradas todas as legislações pertinentes, tais como:

- Código Tributário;
- Planta Genérica de Valores;
- Isenções.

Na previsão da receita para o ano de 2007, foi considerada a estimativa de crescimento do Produto Interno Bruto – PIB, em 3,70%. A estimativa de crescimento do PIB foi feita pelo Banco Central do Brasil, em dezembro de 2006. A pesquisa foi realizada através do site: www.bc.gov.br

1.2 - DESPESA

1.2.1 - Pessoal e Encargos Sociais

Como base de cálculo para a fixação das despesas com pessoal e encargos sociais, foram consideradas as despesas empenhadas no período de 2003, 2004 e 2005 e a previsão para 2006, encontrando-se a média percentual de crescimento de cada do período.

Praça Anselmo Ferreira Guimarães, s/nº, centro - Araguatins/TO CNPJ 01.237.0001/11.

14



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUATINS

À média de crescimento percentual do período foi adicionado o crescimento vegetativo, conforme a seguir especificado:

DISCRIMINAÇÃO	ÍNDICE
Adicional por tempo de serviço aos servidores ativos da Administração Direta e da Administração Indireta	1%
Progressão por Merecimento	5%

Também foi considerada a inflação segundo o índice do INPC/IBGE, conforme a seguir especificado:

PERÍODO	ÍNDICE
Fevereiro de 2004 a janeiro de 2005	8,62%
Fevereiro de 2005 a janeiro de 2006	5,86%
Fevereiro de 2006 a janeiro de 2007	3,743%
Acumulado do período	18,223%

- Foi considerada, como estimativa, para o período de fevereiro/2005 a janeiro/2006, o mesmo índice de inflação realizado do período de fevereiro/2004 a janeiro/2005.

Se a inflação do período de fevereiro de 2004 a janeiro de 2007 for inferior ao índice previsto de 18,223%, será aplicado o índice oficial. Se a inflação do período de fevereiro de 2003 a janeiro de 2006 for superior ao índice previsto de 18,223%, será aplicado o índice previsto e a diferença será acrescida no período de fevereiro/2006 a janeiro/2007.

1.2.2 - Demais Despesas de Custeio

Como base de cálculo para a fixação das demais despesas de custeio, foram consideradas as despesas empenhadas no período de 2004, 2005 e 2006 e a previsão para 2007, encontrando-se a média percentual de cada período.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUATINS

À média percentual do período foi adicionado o percentual de 6,074% referente a projeção de inflação, para o período de fevereiro de 2004 a janeiro de 2007.

1.2.3 - Obras

O valor fixado para obter o custo das obras públicas foi baseado no valor do Custo Unitário Básico – CUB por m², divulgado pelo Sindicato da Indústria da Construção, acrescido de 15% para cobrir custos não previstos no CUB.

2. DEMONSTRATIVO DA ESTIMATIVA DA RENÚNCIA DE RECEITA

(Artigo 4º, § 2º, inciso IV, alínea “e”, primeira parte, da Lei Complementar nº 101/2000)

Em atendimento ao disposto no artigo 14, inciso I, da Lei Complementar nº 101/2000, o montante da previsão de incentivo ou benefício será considerado na estimativa de receita da lei orçamentária e não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

A previsão dos incentivos e/ou benefícios fiscais foi aprovada conforme a seguinte legislação:

- Prefeitura do Município de Araguatins:
Lei Municipal que concede isenção de IPTU a aposentados e pensionistas que possuem um imóvel.

Lei que concede anistia aos devedores do IPTU dos exercícios anteriores.

Os benefícios acima especificados já vêm sendo desconsiderados da previsão de receita desde a aprovação e aplicação das respectivas leis e, portanto, não afetam as metas de resultados fiscais previstas.

Praça Anselmo Ferreira Guimarães, s/nº, centro - Araguatins/TO CNPJ 01.237.0001/11.

16



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUATINS

3. AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS RELATIVAS
AO ANO ANTERIOR

(Artigo 4º, § 2º, inciso I, da Lei Complementar nº 101/2000)

Esta municipalidade vem cumprindo parte das metas estabelecidas no exercício anterior, dando ênfase ao programas de asfaltamentos de vias, melhorias das unidades escolares, implementação do sistema de arrecadação, dentre outras metas.

ANEXO III

RISCOS FISCAIS

(art. 4º, §3º, da Lei Complementar Federal nº 101/00)

As Metas Fiscais estabelecidas podem sofrer significativas mudanças de acordo com a ocorrência ou não de eventos adversos, tanto externos quanto internos, que podem acarretar alterações no cenário econômico.

As situações externas que podem vir a alterar o cenário econômico são:

- Não confirmação da recuperação da economia mundial, principalmente das economias norte-americana e européia, com impactos sobre o desempenho do comércio internacional e dos investimentos externos diretos;
- Novas medidas protecionistas no mercado internacional.

Internamente, há situações que podem também alterar o cenário fiscal projetado, entre elas:

- Crise de governabilidade no Poder Executivo Federal;
- Elevação dos custos de produção em função de aumento nos preços dos insumos agrícolas;
- Estagnação da taxa de câmbio;
- Dificuldades no controle da inflação com a não redução da taxa de juros básica da economia.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUATINS

As situações descritas acima podem elevar o Risco Brasil, deteriorando as expectativas dos agentes internacionais que investem no país, assim como dificultar a retomada interna de crescimento econômico.

O município defronta-se com ações judiciais em andamento que, em caso de decisões desfavoráveis, em instâncias superiores, poderão elevar as despesas ou reduzir as receitas em valores não contemplados pelo seu orçamento.

Ainda tramita em favor da empresa CELTINS em desfavor do município, uma ação por cobrança de débitos não pagos nas administrações anteriores, da ordem de aproximadamente R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), corrigida monetariamente a cada mês que perdurar a ação, que se transitada e julgada favorável, poderá comprometer o Orçamento anual do município, porém a assessoria jurídica está acompanhando o mérito em defesa do município.

As ações judiciais contra o município são passivas a considerar. Elas são de diversas origens e sua mensuração é complexa e imprecisa, pois dependem da probabilidade de decisões judiciais desfavoráveis. Salientamos que as decisões judiciais já transitadas em julgado são tratadas como precatórios depois de atendida a fase do art. 730 do Código de Processo Civil.

Na maior parte, trata-se de demandas que são comuns aos diversos municípios da Federação, ressalte-se que a Assessoria Jurídica do Município vem mantendo uma ação eficaz na defesa do município.

Com as possíveis alterações salariais (ex. salário mínimo) previsto no orçamento da União, bem como com as possíveis reivindicações dos servidores por meio de suas entidades classistas, por aumento de salários que possam comprometer os limites previstos na lei 101/2000, o município buscará promover acordos visando o cumprimento da Lei supracitada.

Por deixar de recolher integralmente as contribuições previdenciárias em gestões anteriores, o município vem sendo penalizado com descontos mensais, que compromete parte dos recursos orçamentários, além das ações que ainda tramitam no poder judiciário em desfavor do município.

Para compensar eventuais desequilíbrios das metas fiscais, utilizar-se-ão, primeiramente, os recursos consignados à conta da reserva de Contingência, na forma da alínea b, III, art. 5º, da Lei Complementar Federal 101/00. Caso ainda perdure o desequilíbrio, caberá ao Poder Executivo a reformulação do Anexo de Metas Fiscais. Como consequência desse desequilíbrio, a capacidade de empenho deverá ser limitada de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento de outras Despesas Correntes, Investimentos e Inversões Financeiras de cada Poder. Essa limitação será comunicada pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo, indicando o montante

Praça Anselmo Ferreira Guimarães, s/nº, centro - Araguatins/TO CNPJ 01.237.0001/11.

18

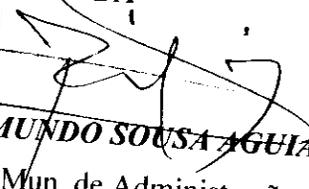


ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUATINS

que caberá a cada um deles tornar indisponível para empenho e pagamento, na forma em que dispuser a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Gabinete do Prefeito Municipal de Araguatins, Estado do Tocantins, aos 10 dias do mês de setembro 2007.


FRANCISCO DA ROCHA MIRANDA
Prefeito Municipal


RAIMUNDO SOUSA AGUIAR
Secretário Mun. de Administração e Finanças